



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002881-38.2014.815.0301 – Pombal

RELATOR :Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado

APELANTE :Roselita de Oliveira Ferreira

ADVOGADO :Admilson Leite de Almeida Júnior -OAB/PB nº 11.211

APELADA :A Justiça Pública

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO DADO QUE VISA CORRIGIR NA CERTIDÃO DE ÓBITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109 DA LEI 6.015/1973 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS). DEMANDA AJUIZADA APROPRIADA PARA OS FINS PRETENDIDOS. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

“Embora seja a profissão um dado transitório da vida da pessoa, há interesse jurídico em retificar o registro se o requerente alega que houve equívoco quando do assentamento, e não que mudou de profissão. 2. A finalidade previdenciária, também, é interesse apto a permitir o ajuizamento da ação de retificação, posto que as certidões de casamento, nascimento e óbito constituem início de prova material do exercício da profissão de agricultor”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014816020138150321, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 03-02-2015) (grifei)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

A C O R D A a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **PROVER O RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal, lançada nos autos da “Ação de Retificação de Registro” proposta por **Roselita de Oliveira Ferreira** em desfavor da **Justiça Pública**.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Inconformada, recorreu a autora, aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, por falta de prestação jurisdicional e, no mérito, asseverou a ocorrência de erro na lavratura do registro de óbito do seu companheiro, uma vez que o mesmo era agricultor desde criança, até a sua morte, e não pintor.

Sustentou, ainda, que a certidão de nascimento da sua filha, apontando o pai como sendo agricultor, é início de prova material que indica o exercício da atividade rural, podendo ser complementada por testemunhas, razão pela qual resta configurado o seu interesse processual.

Ademais, alegou que a demanda ora proposta constitui via adequada a alterar a profissão em registro público, conforme jurisprudência desta Egrégia Corte.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento do apelo (fls.43/46).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013). (grifei)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO

ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJCE -, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.

2. (...)."

(STJ - EREsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012).(grifei)

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - (...). II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade de parte, mas na condição de fiscal da lei. III - (...). Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no Ag: 714792 RS 2005/0171435-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2008, **T3 - TERCEIRA TURMA**, Data de Publicação: DJe 28/10/2008). (grifei)*

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Ilustre Procuradora, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 43/46, nos termos a seguir colacionados:

“O cerne do recurso cinge-se em analisar o acerto ou não da sentença que considerou inexistente o interesse processual do autor, na medida em que a pretensão exordial não pode ser atendida na via eleita, já que a discussão em torno da profissão para fins previdenciários deve ser discutida em ação própria.

Em que pese o entendimento esposado na r. sentença, temos que eventual finalidade previdenciária não configura qualquer óbice à pretensão de retificação de registro civil, pois é inegável o interesse de qualquer pessoa em buscar a correção de erro ou equívoco no registro civil que não corresponda com a verdade dos fatos.

No caso, a pretensão deduzida na inicial está relacionada apenas à retificação da profissão do companheiro da autora na sua certidão de óbito (de pintor para agricultor), inexistindo no pedido qualquer vontade de reconhecer o tempo de atividade rural eventualmente exercido pelo falecido, a teor da Súmula nº 242 do STJ, tampouco de perceber benefício previdenciário a ser pago pela autarquia previdenciária.

Como se sabe, a possibilidade de retificação dos registros públicos encontra-se prevista na Lei nº 6.015/73, sendo necessário apenas a prova concreta acerca do equívoco que se visa retificar. Vejamos:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com a indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o Órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias que, correrá em Cartório.

Sendo a retificação de dados no assentamento de registro civil, inclusive aquele relativo à profissão, medida autorizada pelo ordenamento jurídico, o presente procedimento de jurisdição voluntária é a sede própria para tanto.

Desse modo, estando o pedido inicial restrito à retificação do registro, verifica-se que a ação ajuizada pela parte apelante é, sim, apropriada para os fins a que se destina, qual seja, a retificação do dado referente à profissão, afigurando-se desnecessário que a lide seja ajuizada uma ação declaratória contra o INSS.” (fls.44/45)

Consoante regramento do artigo 109, da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), a retificação de dados no assentamento do óbito, inclusive aquele relativo à profissão, é perfeitamente possível, devendo, para tanto, ser comprovada a existência de erro ou equívoco no registro, que não corresponda com a verdade dos fatos.

Nesse diapasão, tem-se que a certidão de nascimento de sua filha, constando o pai como sendo agricultor, expedida em 1989, constitui início de prova material acerca do exercício da atividade rurícola, e corrobora a pretensão da demandante.

Esta Corte, inclusive, já teve a oportunidade de analisar questões semelhantes, tendo decidido pela possibilidade da utilização da ação de retificação de registro civil para os fins aqui em discussão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ALTERAÇÃO DA PROFISSÃO. EXTINÇÃO. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO. VIA APROPRIADA

PARA RETIFICAR ERRO EM CERTIDÃO DE CASAMENTO. INTERESSE DEMONSTRADO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. "Embora seja a profissão um dado transitório da vida da pessoa, há interesse jurídico em retificar o registro se o requerente alega que houve equívoco quando do assentamento, e não que mudou de profissão. 2. A finalidade previdenciária, também, é interesse apto a permitir o ajuizamento da ação de retificação, posto que as certidões de casamento, nascimento e óbito constituem início de prova material do exercício da profissão de agricultor". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014816020138150321, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 03-02-2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015733020158150301, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 20-09-2016)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO. SUPOSTO EQUÍVOCO QUANTO À PROFISSÃO DA REQUERENTE. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL NO ASSENTAMENTO. FINALIDADE MERAMENTE PREVIDENCIÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIDA ELEITA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RAZÕES QUE SE ENQUADRAM NO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. FATOS NARRADOS NA INICIAL SUFICIENTES PARA CONFIGURAR O INTERESSE PROCESSUAL. FEITO QUE NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. Embora seja a profissão um dado transitório da vida da pessoa, há interesse jurídico em retificar o registro se o requerente alega que houve equívoco quando do assentamento, e não que mudou de profissão. 2. A finalidade previdenciária, também, é interesse apto a permitir o ajuizamento da ação de retificação, posto que as certidões de casamento, nascimento e óbito constituem início de prova material do exercício da profissão de agricultor. 3. Apelo a que se dá provimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014816020138150321, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 03-02-2015) (grifei)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO. SUPOSTO EQUÍVOCO QUANTO ÀS PROFISSÕES DOS NUBENTES. ELEMENTO NÃO ESSENCIAL NO ASSENTAMENTO. FINALIDADE MERAMENTE PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. FATOS NARRADOS NA INICIAL SUFICIENTES PARA CONFIGURAR O INTERESSE PROCESSUAL. FEITO QUE NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. Se os autores afirmam que foram impossibilitados de se filiar a sindicato por causa de erro constante em seu registro de casamento, resta presente o interesse de agir para propositura de ação de retificação de registro civil, porquanto as condições da ação devem ser analisadas à luz das afirmações contidas

na petição inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A finalidade previdenciária, também, é interesse apto a permitir o ajuizamento da ação de retificação, posto que as certidões de casamento, nascimento e óbito constituem início de prova material do exercício da profissão de agricultor. 3. Apelo a que se dá provimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005892320138150881, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 10-03-2015)

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 025.2009.003153-2/001 - Origem: 4ª Vara da Comarca de Patos - Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Apelante: Ministério Público do Estado da Paraíba, representado pelo Promotor Leonardo Cunha Lima de Oliveira - Apelada: Josefa Adriana de Lima Moreira - Defensora: Maria de Fátima Araújo R. de Melo. APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO. Registro Civil. Casamento. Profissão. ALTERAÇÃO. estudante para agricultora. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA AO TEMPO DA CONVOLAÇÃO DO MATRIMÔNIO. demonstração. PROVA DE DESENVOLVIMENTO DE TRABALHO RURAL. ERRO NO momento do ASSENTAMENTO. Elementos probatórios SUFICIENTEs. SENTENÇA confirmada. Desprovimento. **Impossível se falar em ausência de interesse de agir por restar devidamente demonstrada a necessidade da requerente em obter a retificação do Registro de Casamento, sendo a via judicial a única forma de se obter o pretendido, conforme se depreende do art. 109, da Lei de Registros Públicos.** Retifica-se o teor constante na Certidão de Casamento, quando nos autos existe a comprovação da ocorrência de erro, ao se lavrar o documento que se pretende corrigir. Considerando que a promovente demonstrou o exercício da agricultura, de forma convincente, à época de suas núpcias, fato justificador da alteração da profissão constante de sua Certidão de Casamento, devendo-se confirmar a sentença recorrida, desprovendo-se, por conseguinte, o recurso apelatório. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso. (grifei)*

Desse modo, tendo a autora afirmado que houve equívoco quando do assentamento do óbito do seu companheiro, com relação a profissão, o interesse de agir resta caracterizado, viabilizando, assim, o ajuizamento da presente ação retificatória, nos termos da jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça.

Ademais, importa registrar que eventual finalidade previdenciária não constitui óbice à postulação de ação de retificação de registro civil, uma vez que esta, caso ocorra, não gerará a concessão automática do benefício junto ao INSS.

Assim, entendo que a sentença deve ser cassada, devendo o processo ter seu seguimento regular, restando, portanto, prejudicada a análise da preliminar de nulidade, por ausência de prestação jurisdicional, ventilada pela demandante por ocasião do seu apelo.

Por fim, verifico que a causa não esta madura, visto que a prova testemunhal pleiteada pela autora ainda se encontra pendente, podendo o julgamento por este Tribunal implicar em violação ao devido processo legal.

Desse modo, **PROVEJO À APELAÇÃO CÍVEL**, para afastar a decisão vergastada, reconhecendo o interesse processual no ajuizamento da demanda, devendo os autos retornarem ao juízo primevo para seu regular processamento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/05